



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

INDICAÇÃO Nº 413 /2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de **Projeto de Lei que Determina que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença covid-19 causada pelo novo coronavírus, aos agentes de segurança pública e profissionais de saúde, será considerada acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas**, conforme minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder executivo e representar matéria de relevante interesse público.

João Pessoa, 07 de maio de 2020.


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL - PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a pandemia da doença Covid-19 causada pelo novo coronavírus, foram publicadas pelo Governo do Estado medidas a serem tomadas, a fim de combater sua proliferação. As medidas em questão têm como objeto o isolamento social, como forma de prevenção.

Nesta trilha, sabe-se que os agentes de segurança pública e os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam o isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, sendo os mais expostos ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, bem como ao risco de óbito.

Sendo assim, esta Lei tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia das famílias que precisariam comprovar que o fato foi decorrente de ato de serviço ou acidente em serviço, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos da profissão.

Vejam nobres pares, o governo estadual supostamente visa com medidas de isolamento social evitar o contágio de populares por covid-19 em relação ao contato pessoal, ao passo que os profissionais elencados nessa propositura prestam serviço essencial e indispensável, e por ocasião do seu trabalho tem e deve se relacionar de forma pessoal com a população, desse modo se a população “supostamente” está protegida pelo isolamento, esses profissionais estão desprotegidos, no que é indubitável a suscetibilidade desses servidores frente a doença citada, no que devem ser amparados e protegidos por força de lei, caso contrário sofrerão perdas, exemplificativamente benefícios previdenciários, licenças, acesso a seguros, etc.

Diante do exposto, torna-se imprescindível que a presente proposição seja apoiada pelos pares e pautada nessa Casa de Leis.

João Pessoa, 07 de maio de 2020.


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL – PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____/2020

DETERMINA QUE A MORTE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, DECORRENTE DO CONTÁGIO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERÁ CONSIDERADA ACIDENTE EM SERVIÇO OU ATO DE SERVIÇO PARA FINS DE REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais:

I - Agentes de segurança pública;

II - Profissionais de saúde.

§1º - Considera-se agente de segurança pública, para os fins desta Lei, os policiais militares e civis, polícia técnico científica, agentes de segurança penitenciários, agente de escolta e vigilância penitenciários, e agentes socioeducativos.

§2º - Considera-se profissional de saúde, para os fins desta lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados.

Art. 2º - A redução da capacidade laboral, conforme caput do artigo 1º, poderá manifestar-se como perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprios da categoria profissional.

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública

estadual, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de “acidente em serviço” ou “ato de serviço”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Art. 4º - Os servidores afastados, definitivo ou provisoriamente, de suas funções não sofrerão prejuízo dos seus salários e gratificações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, _____/2020

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR**